

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 31/93/M

de 28 de Junho

A actual situação socioeconómica do território de Macau enseja considerável afluxo dos agentes económicos e origina um aumento de actividades sujeitas a licenciamento administrativo, requerendo, por isso, uma mais racional distribuição de competências que permita salvaguardar o interesse público e manter o respeito pelos interesses legítimos dos particulares.

Assim, e considerando as múltiplas atribuições que incumbem ao Serviço de Administração e Função Pública (SAFP) nas áreas de estudo, coordenação, apoio técnico, aperfeiçoamento e modernização da Administração, designadamente por força das reformas que o processo de transição político-administrativa implica, considera-se oportuno e vantajoso retirar do SAFP as competências ainda ali concentradas em matéria de licenciamento administrativo e confiar o seu exercício a entidades que, pela sua natureza, estão para tanto naturalmente vocacionadas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e competência para o licenciamento

Artigo 1.º

(Objecto do licenciamento)

Está sujeita a licenciamento administrativo, nos termos do presente diploma, a exploração comercial das seguintes actividades:

- a) Cinemas e teatros;
- b) Máquinas de diversão e jogos em vídeo;
- c) Jogos de bilhar e de «bowling»;
- d) Saunas e massagens;
- e) Estabelecimentos do tipo «health club»;
- f) Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza;
- g) Divertimentos e espectáculos públicos;
- h) «Karaokes»;
- i) Materiais pornográficos;
- j) Agências matrimoniais;
- l) Agências de emprego;

m) Ginásios de musculação ou de manutenção;

n) Rifas, sorteios e similares;

o) A produção e realização de filmes, incluindo os de carácter publicitário;

p) Bazares, feiras e leilões.

Artigo 2.º

(Excepções)

1. Não carecem de licença administrativa as danças tradicionais e os espectáculos de ópera chinesa sem fins lucrativos, bem como as marchas de caridade, as actividades de carácter cultural ou recreativo destinadas à recolha de fundos para fins assistenciais e os espectáculos promovidos por serviços e organismos públicos.

2. A realização das actividades referidas no número anterior deve, contudo, ser, pelos organizadores, comunicada por escrito ao Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau e ao Município, com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da ocorrência, com a indicação da respectiva localização e entidade responsável.

3. A realização de espectáculos integrados em festas escolares de estabelecimentos de ensino particular não carece de licenciamento administrativo, devendo, no entanto, ser participada à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Artigo 3.º

(Competência para o licenciamento)

A competência para o licenciamento da exploração comercial das actividades enumeradas no artigo 1.º é cometida às seguintes entidades:

- a) Municípios — cinemas e teatros, máquinas de diversão e jogos em vídeo, jogos de bilhar e de «bowling», barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, divertimentos e espectáculos públicos, materiais pornográficos, agências matrimoniais, bazares, feiras e leilões;
- b) Direcção dos Serviços de Turismo — saunas e massagens, estabelecimentos do tipo «health club» e «karaokes»;
- c) Instituto Cultural de Macau — produção e realização de filmes, incluindo os de carácter publicitário;
- d) Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — agências de emprego;
- e) Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos — rifas, sorteios e similares;
- f) Instituto dos Desportos de Macau — ginásios de musculação ou de manutenção.

CAPÍTULO II

Requisitos e condições especiais para o licenciamento

Artigo 4.º

(Requisitos)

1. São requisitos gerais para o licenciamento previsto no presente diploma:

- a) A maioridade e a idoneidade do requerente;
- b) O cumprimento das obrigações fiscais inerentes às actividades a exercer, nos termos legais;
- c) A adequação do estabelecimento ou do local à natureza da actividade a desenvolver, designadamente em matéria de área útil, condições de higiene, segurança e localização urbana;
- d) A observância das normas de controlo de poluição sonora.

2. As entidades licenciadoras devem facultar aos interessados informações escritas sobre os requisitos, condições gerais e especiais, e formalidades a cumprir para o licenciamento.

3. O licenciamento não confere, por si só, o direito à contratação de mão-de-obra não residente.

Artigo 5.º

(Proibições)

É proibida:

- a) A realização de apostas ou de quaisquer jogos de fortuna ou azar e a venda de quaisquer serviços não autorizados, nos estabelecimentos onde sejam exploradas as actividades licenciadas ao abrigo do presente diploma;
- b) A entrada de estudantes envergando uniforme escolar nos estabelecimentos ou na parte destes em que sejam exploradas as actividades previstas na alínea b), quando destinadas a maiores de 15 anos, e alíneas c), d) e i) do artigo 1.º

Artigo 6.º

(Máquinas de diversão e jogos em vídeo)

1. Para efeitos de licenciamento, as máquinas de diversão e os jogos em vídeo são classificados, em função da sua natureza, num dos seguintes grupos:

- a) Destinados a crianças;
- b) Destinados a maiores de 15 anos.

2. Nos estabelecimentos onde se explorem as máquinas e os jogos a que se refere o número anterior, mesmo que conjuntamente com outras actividades, é proibido:

- a) O funcionamento antes das 8,00 horas e para além das 24,00 horas;

b) A exploração na mesma sala de máquinas e jogos abrangidos pela classificação das alíneas a) e b) do número anterior;

c) O acesso a menores de 15 anos às máquinas e jogos abrangidos pela alínea b) do número anterior;

d) A conversão em dinheiro dos prémios obtidos;

e) A alteração do número ou das características das máquinas ou equipamentos abrangidos pela licença.

Artigo 7.º

(Jogos de bilhar e de «bowling»)

Nos estabelecimentos em que funcionam jogos de bilhar e de «bowling», mesmo que conjuntamente com outras actividades, é proibido:

- a) O funcionamento antes das 8,00 horas e para além das 24,00 horas;
- b) A entrada a menores de 15 anos.

Artigo 8.º

(Saunas e massagens)

1. Nos estabelecimentos de saunas ou massagens é vedada a entrada a menores de 18 anos.

2. Só é permitida a exploração comercial de saunas e massagens cuja localização se insira em hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos, como tal classificados e sob a responsabilidade da mesma gerência, e em edifícios exclusivamente comerciais, considerados adequados ao funcionamento de estabelecimentos com estas actividades.

3. Não é permitido o funcionamento ininterrupto destes estabelecimentos por período superior a 16 horas diárias nem entre as 3,00 horas e as 6,00 horas.

4. Não é permitida a exposição de massagistas nem a utilização de cubículos individuais fechados, com zonas de banho próprias.

5. O funcionamento a partir das 24,00 horas e até às 3,00 horas está sujeito a um agravamento da taxa de funcionamento de 100%.

Artigo 9.º

(Estabelecimentos do tipo «health club»)

1. Os estabelecimentos do tipo «health club» compreendem instalações adequadas para a prática de actividades desportivas ou exercício físico, com as necessárias dependências de apoio, podendo dispor de cabinas de sauna e de serviço de massagem próprios de estabelecimentos deste tipo.

2. Só é permitida a exploração comercial de estabelecimentos do tipo «health club» cuja localização se insira em hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos, como tal classificados e sob a responsabilidade da mesma gerência, e em edifícios exclusivamente comerciais, considerados adequados ao funcionamento de estabelecimentos com estas actividades.

3. É proibido o funcionamento dos estabelecimentos do tipo «health club» antes das 6,00 horas e para além das 24,00 horas.

Artigo 10.º

(Barbearias, cabelciceiros e salões de beleza)

1. É proibido o funcionamento de barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, antes das 8,00 horas e para além das 22,00 horas.

2. A requerimento dos interessados ou das associações representativas a entidade licenciadora pode, a título excepcional, autorizar horários especiais de funcionamento em épocas festivas.

3. A adequação legal do local à finalidade comercial só pode ser dispensada quando o mesmo tiver acesso directo à via pública e desde que o requerente assegure as condições de higiene e segurança que, em cada caso, sejam exigidas.

Artigo 11.º

(Divertimentos)

1. Para efeitos de licenciamento, enquadram-se no âmbito dos divertimentos as actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público.

2. A entidade licenciadora pode condicionar o direito de acesso aos divertimentos, de acordo com a natureza destes, a determinado limite de idade, bem como o horário de funcionamento.

Artigo 12.º

(Espectáculos)

1. Para efeitos de licenciamento, enquadram-se no âmbito dos espectáculos quaisquer exibições, protagonizadas por profissionais ou por amadores e destinadas ao público.

2. A licença para a realização de qualquer espectáculo é obrigatoriamente precedida da sua classificação etária, nos termos legais.

3. A realização de espectáculos a partir das 24,00 horas está sujeita a um agravamento de 100% da taxa de licenciamento, excepto aqueles que forem realizados por conjuntos ou bandas musicais em estabelecimentos hoteleiros e similares.

4. Quando realizados ao ar livre ou em estabelecimentos situados fora de unidades hoteleiras, de edifícios exclusivamente comerciais, de teatros e de cinemas, os espectáculos não podem prolongar-se para além das 24,00 horas.

Artigo 13.º

(«Karaokes»)

1. Os «karaokes» que funcionem em estabelecimentos hoteleiros ou similares podem ser objecto de licenciamento juntamente com o estabelecimento em que se inserem.

2. Os «karaokes» quando situados fora de estabelecimentos hoteleiros e similares ou de edifícios exclusivamente comerciais não podem funcionar para além das 24,00 horas.

Artigo 14.º

(Materiais pornográficos)

1. Nos estabelecimentos que se dediquem à exploração comercial de materiais pornográficos é proibido:

a) A venda a menores de 18 anos;

b) A colocação de materiais pornográficos em montras ou em local que permita o seu visionamento do exterior do estabelecimento;

c) A publicidade comercial que exceda expressões como «comércio de natureza pornográfica» ou equivalente;

d) A produção de material de conteúdo pornográfico ou obsceno.

2. Nos locais de venda ao público de livros, revistas e jornais é proibida a exposição de material pornográfico, bem como a publicidade que contrarie o estatuto na alínea c) do número anterior.

3. Nos estabelecimentos de aluguer ou venda de videogramas, discos «laser» e material informático, é obrigatório o acondicionamento e exposição das cassetes, dos discos e de outro material de conteúdo pornográfico em estantes devidamente resguardadas e separadas do restante material.

4. Aos menores de 18 anos é proibido o acesso ao material pornográfico referido nos n.ºs 2 e 3.

5. O funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à exploração comercial de materiais pornográficos está sujeito a legislação própria, sendo-lhe também aplicável o disposto no n.º 1.

Artigo 15.º

(Ginásios de musculação ou de manutenção)

1. É proibido o funcionamento de ginásios de musculação ou de manutenção antes das 6,00 horas e para além das 24,00 horas.

2. Quando integrados em estabelecimentos do tipo «health club», os ginásios de musculação ou de manutenção não carecem de licenciamento autónomo.

Artigo 16.º

(Rifas, sorteios e actividades similares)

1. A realização de rifas, sorteios e actividades similares que não se integrem no âmbito de contratos de concessão, depende da aprovação do respectivo regulamento pela entidade licenciadora.

2. Do regulamento deve constar obrigatoriamente o número de prémios e correspondente valor monetário, o número de

bilhetes a emitir e o preço de cada um, a identificação das pessoas directamente responsáveis pela venda ou recolha de bilhetes e pelas operações de extracção de prémios e a indicação do dia, hora e local da realização da extracção, à qual estará presente um representante da entidade licenciadora.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, estão isentos da taxa de licenciamento os concursos ou sorteios de carácter publicitário, que não impliquem a venda de bilhetes, bem como as rifas e outros sorteios similares, quando promovidos para angariação de fundos destinados a fins assistenciais, culturais ou educacionais.

Artigo 17.º

(Produção e realização de filmes)

1. O pedido de licença de produção e realização de filmes cinematográficos, incluindo a recolha de imagens em película fotográfica ou em vídeo, destinados a exploração comercial ou exibição pública, deve conter:

- a) Identificação do produtor;
- b) Lista dos locais previstos para as filmagens;
- c) Data prevista de rodagem;
- d) Guião resumido do filme ou tema, nos casos de filme de ficção ou de documentário, respectivamente;
- e) Assunto ou produto publicitário, no caso de filmes publicitários;
- f) Informação sobre a necessidade de utilização de materiais explosivos, armas de fogo ou de efeitos especiais;
- g) Declaração de compromisso de menção na ficha técnica, da recolha de imagens no território de Macau.

2. Não carecem de licença administrativa os filmes produzidos por ou para serviços e organismos públicos, bem como as filmagens destinadas a fins noticiosos efectuadas por ou para órgãos de comunicação social.

3. Sempre que haja filmagens na via pública, a entidade licenciadora ou os serviços e organismos públicos referidos no número anterior devem comunicar a sua realização, por escrito, à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ao Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau e ao Município, com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data prevista para o início das filmagens.

4. Quando num pedido de licença, para efeitos do n.º 1, se verificar a necessidade de utilização de materiais explosivos, ou de efeitos especiais e armas de fogo, a emissão da licença deve ser precedida de parecer favorável da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau.

Artigo 18.º

(Outras actividades)

Sem prejuízo dos requisitos gerais previstos no artigo 4.º, a exploração das demais actividades mencionadas no artigo 1.º

pode ser objecto de regulamentação própria que fixe, designadamente, condições especiais para o respectivo licenciamento, sendo o seu horário de funcionamento determinado pela entidade licenciadora.

CAPÍTULO III

Processo de licenciamento

Artigo 19.º

(Obrigatoriedade de licença)

1. É proibida a exploração de qualquer das actividades referidas no artigo 1.º sem que o respectivo titular esteja na posse de licença válida.

2. A licença é titulada pelo modelo constante do anexo I a este diploma.

3. A licença, uma vez atribuída, constitui o seu titular na obrigação de assegurar a manutenção dos requisitos gerais e condições especiais de que dependeu a respectiva concessão.

4. A licença deve ser afixada em local bem visível quando se trate de estabelecimentos e é obrigatória a sua apresentação sempre que solicitada pelas entidades fiscalizadoras.

Artigo 20.º

(Requerimento inicial)

1. A licença é requerida mediante o preenchimento do modelo constante do anexo II ao presente diploma, especificando:

- a) A identificação da pessoa singular ou colectiva que pretende explorar a actividade;
- b) A actividade ou actividades a licenciar;
- c) O nome do estabelecimento e identificação do local;
- d) O horário de funcionamento a praticar;
- e) O número de trabalhadores do estabelecimento;
- f) O número e as características de cada tipo de máquinas e jogos em vídeo a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

2. Para prova dos factos constantes das alíneas a) e b) do número anterior, devem ser entregues:

- a) Documento de identificação, de que a entidade licenciadora extrairá fotocópia;
- b) Documento comprovativo da inscrição ou pagamento mais recente da contribuição industrial, caso o mesmo seja exigido por lei.

3. A prova da idoneidade é feita mediante a exibição do respectivo certificado de registo criminal, de que a entidade licenciadora extrairá fotocópia.

4. Sempre que esteja em causa o licenciamento da exploração de actividades diferenciadas, em instalações polivalentes, por várias entidades, os respectivos requerimentos iniciais po-

dem ser entregues conjuntamente na entidade competente para efectuar o licenciamento da exploração da actividade principal ou de que dependa a emissão do necessário alvará, que, oficiosamente, fará o seu encaminhamento para as demais entidades competentes.

Artigo 21.º

(Entidades intervenientes no processo)

1. O licenciamento da exploração das actividades a que se refere o artigo 1.º, sem prejuízo da verificação de outras condições especiais, depende do parecer favorável das seguintes entidades, na respectiva área de atribuições:

a) Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

b) Serviços de Saúde de Macau;

c) Corpo de Bombeiros.

2. O licenciamento da exploração das actividades referidas nas alíneas d), e) e h) do artigo 1.º depende de parecer do Município e, no que respeita à actividade referida na alínea e), também de parecer do Instituto dos Desportos de Macau.

3. A realização de espectáculos públicos está sujeita a classificação prévia da Comissão de Classificação dos Espectáculos.

Artigo 22.º

(Concessão e validade das licenças)

1. A concessão, renovação e substituição da licença é da competência das respectivas entidades licenciadoras, as quais podem solicitar ao requerente os esclarecimentos que entenderem convenientes e proceder às diligências que considerarem úteis para comprovar o preenchimento dos requisitos gerais e especiais legalmente estabelecidos.

2. A licença é válida pelo período máximo de um ano a partir da data da sua emissão.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a licença considera-se renovada mediante o pagamento da taxa fixada, salvo se a entidade licenciadora notificar o titular da licença, ou quem o represente, de decisão em contrário, até 60 dias antes do termo do seu prazo de validade.

4. O recibo comprovativo do pagamento da taxa vale, para todos os efeitos legais, como prova da renovação da licença.

5. A não renovação de uma licença implica, caso o interessado pretenda continuar a exercer a actividade, novo processo de licenciamento.

6. A entidade licenciadora, mediante o preenchimento do impresso cujo modelo é o constante do anexo III ao presente diploma e o pagamento de taxa correspondente a metade da taxa originária, pode emitir segunda via de licença perdida, destruída ou deteriorada.

7. Na segunda via deve constar essa menção e, no caso de substituição, a licença originária é recolhida pela entidade licenciadora, com registo no correspondente processo.

Artigo 23.º

(Taxas)

1. Pela emissão das licenças a que se refere o presente diploma é cobrada uma taxa de acordo com a tabela a aprovar por portaria do Governador.

2. Nas situações de cancelamento de licença administrativa não é devido qualquer reembolso pelas taxas já pagas.

Artigo 24.º

(Alterações supervenientes)

1. Mediante preenchimento do impresso cujo modelo é o constante do anexo III e pagamento de taxa correspondente a metade da taxa originária, a entidade licenciadora pode autorizar o averbamento da mudança de titularidade da licença ou a alteração da designação do estabelecimento em que a actividade é explorada, desde que se comprovem os requisitos gerais estabelecidos no n.º 1 do artigo 4.º

2. A alteração física das instalações em que se desenvolvem actividades licenciadas, envolvendo designadamente obras de restauro arquitectónicas, construção civil ou decoração, deve ser requerida à entidade licenciadora, mediante o preenchimento do impresso constante do anexo III, ficando a sua aprovação condicionada a parecer nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º

3. O alargamento a outra actividade que se insira no âmbito deste diploma implica novo licenciamento.

4. Depende igualmente de novo licenciamento a mudança da actividade para outro local, mesmo que o titular da licença se mantenha.

5. A emissão de nova licença nos termos do presente artigo determina a caducidade da inicialmente concedida.

Artigo 25.º

(Prazos)

1. A decisão sobre o requerimento de concessão, de averbamento ou de substituição de licenças, deve ser proferida no prazo máximo de 60 dias a contar da data da recepção do requerimento.

2. O parecer dos serviços intervenientes no processo de concessão de licença administrativa deve ser dado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do ofício da entidade licenciadora.

3. O prazo fixado no n.º 1 é interrompido pela notificação ao requerente para suprir deficiências do processo.

4. As deficiências devem ser supridas no prazo máximo de 60 dias após a notificação, sob pena de indeferimento.

Artigo 26.º

(Cancelamento)

1. As licenças são canceladas:

a) Por interdição do titular que envolva a impossibilidade da exploração da actividade;

b) Quando da exploração da actividade resulte notória perturbação da ordem, segurança, tranquilidade ou saúde públicas;

c) Quando deixem de estar preenchidos os requisitos que fundamentaram a emissão da licença;

d) Quando se verifique a exploração de actividade diversa daquela que se encontra licenciada, nomeadamente nos casos previstos na alínea a) do artigo 5.º;

e) Por acumulação de 4 infracções aos requisitos ou condições especiais de licenciamento administrativo constantes do capítulo II.

2. As licenças são igualmente canceladas se, por morte da pessoa singular ou por dissolução da pessoa colectiva, titular da licença, os sucessores não accionarem, no prazo de 120 dias, o pedido de mudança da titularidade nas condições previstas no n.º 1 do artigo 24.º

3. Nos casos previstos nos números anteriores, compete à entidade licenciadora apreender a licença, para o que pode solicitar a colaboração da Polícia de Segurança Pública de Macau.

4. O cancelamento é imediatamente notificado ao titular da licença ou, em caso de impossibilidade, aos seus sucessores.

Artigo 27.º

(Comunicações relativas ao licenciamento)

A entidade licenciadora fica obrigada a comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças e ao Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

- a) O deferimento ou o indeferimento do pedido de licença;
- b) O averbamento em licença concedida;
- c) O cancelamento de licença.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 28.º

(Fiscalização)

1. Compete à entidade licenciadora, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer interessados:

a) Fiscalizar a exploração das actividades sujeitas ao licenciamento, bem como os estabelecimentos em que estas funcionem;

b) Levantar auto de notícia por inexistência de licença válida, bem como por infracção ao disposto no capítulo II sobre os requisitos gerais e condições especiais para o licenciamento.

2. O exercício da competência referida no número anterior cabe também à Polícia de Segurança Pública de Macau, devendo

os respectivos autos de notícia ser remetidos à entidade competente para os efeitos do artigo 29.º

3. No caso de actividades exploradas por pessoa colectiva, os seus administradores, directores ou gerentes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas.

4. O dirigente máximo das entidades com competências no âmbito do licenciamento administrativo designa o pessoal necessário para fiscalizar o cumprimento do presente decreto-lei, que, para o efeito, é devidamente credenciado.

Artigo 29.º

(Competência para a aplicação de sanções)

A aplicação das sanções previstas no presente diploma é da competência das entidades licenciadoras.

Artigo 30.º

(Multas)

1. A infracção ao disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º é punida com multa de 5 000 MOP a 30 000 MOP.

2. A infracção ao disposto nos artigos 9.º e 15.º é punida com multa de 3 000 MOP a 10 000 MOP.

3. A infracção ao disposto no artigo 8.º é punida com multa de 10 000 MOP a 50 000 MOP.

Artigo 31.º

(Outras sanções)

1. Para além das multas previstas no artigo anterior, pode ser aplicada:

a) Multa de 10 000 MOP a 50 000 MOP, pela exploração de qualquer das actividades referidas no artigo 1.º, sem que haja sido emitida a respectiva licença ou cuja licença tenha sido cancelada;

b) Multa de 5 000 MOP a 30 000 MOP, sem prejuízo do procedimento criminal a que porventura haja lugar, por falsas declarações ou por omissão de qualquer facto relevante para o licenciamento da exploração;

c) Multa igual ao dobro da taxa da respectiva licença pelo não averbamento da mudança da titularidade da mesma;

d) Multa de 1 000 MOP, pela não afixação e exibição da licença nos termos do n.º 4 do artigo 19.º

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade licenciadora pode proceder ao encerramento e selagem dos estabelecimentos que se encontrem a funcionar sem a necessária licença ou cuja licença haja sido cancelada nos termos do artigo 26.º, podendo, para o efeito, solicitar a colaboração da Polícia de Segurança Pública de Macau.

Artigo 32.º

(Notificação)

1. A multa deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação, salvo se tiver havido impugnação administrativa, que tem efeitos suspensivos.

2. Tendo havido impugnação administrativa, o prazo para o pagamento da multa é de 5 dias a contar da notificação da decisão que não revogue o despacho recorrido.

3. Decorridos os prazos estabelecidos nos números anteriores, sem que o pagamento tenha sido efectuado voluntariamente, é extraída dos autos certidão que valerá como título executivo, a enviar ao Juízo de Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 33.º

(Recurso contencioso)

Sem prejuízo da impugnação administrativa prevista no n.º 1 do artigo anterior das decisões da entidade licenciadora cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

(Suspensão de emissão de licença)

Por despacho do Governador, fundamentado em interesse público, a publicar no *Boletim Oficial*, pode ser determinada, com carácter geral, a suspensão da emissão de licenças administrativas para a exploração de quaisquer das actividades previstas neste diploma.

Artigo 35.º

(Licenças emitidas ao abrigo da legislação anterior)

1. As licenças emitidas ao abrigo da legislação anterior mantêm-se em vigor até ao termo do seu prazo de validade, ficando a renovação dependente da verificação dos requisitos e condições fixados neste diploma.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os estabelecimentos, já em funcionamento, de saunas e massagens e os do tipo «health club», no que se refere à localização mencionada no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º e as barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, quanto à adequação do local referida no n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 36.º

(Revogações)

São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro;

b) Decreto-Lei n.º 60/87/M, de 10 de Agosto;

c) Decreto-Lei n.º 27/88/M, de 28 de Março;

d) Despacho n.º 125/GM/88, de 9 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 50, de 12 de Dezembro de 1988.

Artigo 37.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Julho de 1993.

Aprovado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三一／九三／M 號 六月二十八日

目前澳門地區之社會、經濟狀況吸引經濟參與人大量湧入，而應受行政執照約束之業務亦因之增加。因此，需要更合理分配各機關權限，以保障公共利益，並使私人正當利益繼續獲得正視。

鑑於行政暨公職司 (SAFP) 在行政當局之研究、協調、技術輔助、改善及現代化等方面所承擔之多重職責，以及特別由於政治行政之過渡所引致之改革，現在收回集中於行政暨公職司之發出行政執照權限，並將該等權限賦與在本質上適宜行使有關權限之實體，應是適當及有利之時刻。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 執照發出之範圍及權限

第一條 (執照發出之標的)

根據本法規之規定，經營下列業務須受行政執照約束：

- a) 電影院及劇院；
- b) 遊戲機及影像遊戲機；
- c) 桌球及保齡球；
- d) 蒸氣浴及按摩；
- e) 屬健康俱樂部類別之場所；
- f) 理髮店、髮型屋及美容院；
- g) 公開之娛樂及表演；
- h) “卡拉OK”；
- i) 色情物品；

- j) 婚姻介紹所；
- l) 職業介紹所；
- m) 健身院或健美院；
- n) 獎券銷售、抽獎及同類者；
- o) 影片之製作及導演，包括廣告性質者；
- p) 賣物會、展銷會及拍賣。

- c) 場所或地點，尤其在使用面積、衛生條件、安全及都市內之地點等方面，與所經營業務之性質相配合；
- d) 遵守控制噪音污染之規定。

第二條 (例外)

一、非以營利為目的之傳統舞蹈及中國戲劇表演，目的在於慈善籌款之步行、文化或康樂性質之活動，以及由公共機關及機構所推動之表演等，均無需行政執照。

二、上款所指之活動應最遲在舉行前五個工作日，以書面告知澳門治安警察廳總部及市政廳，並指明有關舉行日期、地點及責任實體。

三、私立教育機構聯歡會內之表演，無須獲發行政執照，但應至少提前五日告知教育暨青年司。

第三條 (發出執照之權限)

第一條所列學業務之商業經營執照發出權限，分別賦予下列實體：

- a) 市政廳——電影院及劇院、遊戲機及影像遊戲機，桌球及保齡球，理髮店、髮型屋及美容院，公開之娛樂及表演，色情物品，婚姻介紹所，賣物會、展銷會及拍賣；
- b) 旅遊司——蒸氣浴及按摩，屬健康俱樂部類別之場所及“卡拉OK”；
- c) 澳門文化司署——影片製作及導演，包括廣告性質者；
- d) 勞工暨就業司——職業介紹所；
- e) 博彩監察暨協調司——獎券銷售、抽獎及同類者；
- f) 澳門體育總署——健身院及健美院。

第二章 執照發出之要件及特別條件

第四條 (要件)

一、本法規所訂之執照發出之一般要件為：

- a) 申請人已成年及具適當資格；
- b) 根據法律規定，履行所經營業務之固有稅務義務；

二、發出執照實體應向利害關係人，就要件、一般及特別條件以及發出執照須遵守之手續方面，提供書面資訊。

三、如僅屬執照之發出，則該發出不賦予聘用外地勞工之權利。

第五條 (禁止)

禁止：

- a) 在依照本法規規定而經營獲發給執照之業務之場所內，作打賭、賭博或任何博彩，或出售任何未獲許可之服務；
- b) 穿著校服之學生進入經營第一條b項供大於十五歲者娛樂之活動之場所或場所之任何部分；以及該等學生進入第一條c項、d項及i項所指活動之場所內。

第六條 (遊戲機及影像遊戲機)

一、為執照發出之效力，遊戲機及影像遊戲機按照其性質分為下列任一組別：

- a) 兒童；
- b) 大於十五歲者。

二、經營上款所指遊戲機及影像遊戲機之場所，即使與其他業務一併經營，一概禁止：

- a) 在上午八時前及零時後營業；
- b) 在同一室內經營上款a項及b項所指之遊戲機及影像遊戲機；
- c) 未滿十五歲者進入上款b項所指遊戲機及影像遊戲機之場所；
- d) 將所獲之獎轉換為金錢；
- e) 更改執照所載之遊戲機或設備之號碼或特徵。

第七條 (桌球及保齡球)

經營桌球或保齡球之場所，即使與其他業務一併經營，一概禁止：

- a) 在上午八時前及零時後營業；
- b) 未滿十五歲者進入。

第八條 (蒸氣浴及按摩)

一定年齡限定為有權進入有關娛樂場所之條件，並得限定該等場所之營業時間。

一、禁止未滿十八歲者進入蒸氣浴或按摩之場所。

二、蒸氣浴及按摩僅得在獲評定為酒店、旅館、住宅式酒店或渡假村之地方進行商業經營，有關管理由酒店、旅館、住宅式酒店或渡假村負責，並得在純屬商業性質且視為適合上述行業之場所營業之大廈內經營。

三、蒸氣浴及按摩之場所每日不得連續運作逾十六小時；亦不得在午夜三時至凌晨六時間運作。

四、不得展示按摩師，亦不得使用附專門沐浴地方之密閉獨立小室。

五、如在零時至午夜三時之期間內營業，則須加重100%之營業費。

第九條 (屬健康俱樂部類別之場所)

一、屬健康俱樂部類別之場所，包括適合於從事運動或體育活動之設施及必要之輔助設施，並得設有其本身之蒸氣浴室及按摩服務小室。

二、屬健康俱樂部類別之場所僅得在獲評定為酒店、旅館、住宅式酒店或渡假村之地方內進行商業經營，並由酒店、旅館、住宅式酒店或渡假村負責管理；並僅得在純屬商業性質且視為適合上述行業之場所營業之大廈內經營。

三、禁止屬健康俱樂部類別之場所在凌晨六時前及零時後營業。

第十條 (理髮店、髮型屋及美容院)

一、禁止理髮店、髮型屋及美容院在早上八時前及晚上十時後營業。

二、應利害關係人或代表有關行業之社團之申請，發出執照實體得例外許可在節日期間之特別時間內營業。

三、有關地點有公共道路直達，且申請人確保就各情況所要求之衛生及安全條件，則免除遵守有關地點符合商業目的之法律規定。

第十一條 (娛樂)

一、為發出執照之目的，在公開之康樂場地或中心所經營之遊樂業務，一概列入娛樂範圍內。

二、發出執照實體，得根據有關娛樂之性質，將

第十二條 (表演)

一、為發出執照之目的，任何由職業或業餘表演者所擔當之公開演出，一概列入表演範圍內。

二、在發出任何表演之執照前，有關表演必須根據法律規定，按觀眾年齡而分級。

三、零時後之表演，除酒店或同類之場所內之音樂組合或樂隊外，應增加100%之執照發出費。

四、戶外之表演，或酒店業單位、純商業性質之大廈、劇院及電影院等以外場所內之表演，均不得逾越零時。

第十三條 ("卡拉OK")

一、在酒店或同類之場所內經營"卡拉OK"之執照，得連同其所屬場所之執照一併發出。

二、"卡拉OK"設於酒店及同類之場所或純商業性質大廈以外者，營業不得逾越零時。

第十四條 (色情物品)

一、從事色情物品商業經營之場所，一概禁止：

- a) 向未滿十八歲者出售；
- b) 將色情物品放置於能從有關場所外觀看其內之窗櫺及地方；
- c) 有關之商業廣告措辭超越"色情性質之貿易"或同等者之界限；
- d) 生產具色情或淫褻內容之物品。

二、禁止在向公眾出售書籍、雜誌及報紙之地方擺設色情物品；以及禁止展示與上款c項規定相違反之廣告。

三、在租賃或出售錄影帶、鐳射影碟及資訊物品之場所內，色情錄影帶、鐳射影碟及其他具色情內容之物品須適當包裝，並須置於位處適當位置且與其他物品分隔之擺設架內。

四、禁止未滿十八歲者接觸第二款及第三款所指之色情物品。

五、專門從事色情物品商業經營之場所之營業，受專門法例約束，而第一款規定亦適用於該營業。

第十五條 (健身院或健美院)

一、禁止健身院或健美院在凌晨六時前及零時後營業。

二、如健身院或健美院為屬健康俱樂部類別之場所一部分，則無需獨立執照。

第十六條 (獎券銷售、抽獎及同類活動)

一、進行不屬特許合同範圍內之獎券銷售、抽獎及同類活動，取決於發出執照實體對有關規章之核准

二、有關規章必須載有獎項數目及相應金錢價值、所發出之獎券數目及每張獎券價格、出售或收回彩票與抽獎過程等之直接負責人身分資料，以及舉行抽獎之日期、時間及地點；抽獎時，發出執照實體有一名代表在場。

三、在不妨礙上款之情況下，屬宣傳性質而不涉及出售獎券之比賽或抽獎，豁免繳納發出執照費用；獎券銷售或其他同類之抽獎，係為慈善、教育或文化而籌款者亦豁免之。

第十七條 (影片之製作及導演)

一、以商業經營或公開放映為目的之影片之製作及導演，包括攝影或錄影製作等之執照請求書，應載有：

- a) 製作者身分資料；
- b) 預定拍攝地點名單；
- c) 預定攝製日期；
- d) 影片屬虛構者，須載明劇本撮要，屬紀錄性質者，須載明主題；
- e) 影片屬廣告性質者，須載明所宣傳之事項或產品；
- f) 需否採用爆炸物品、火器或特技效果之報告；
- g) 保證在攝製人員名單內註明在澳門拍攝之聲明。

二、影片由公共機關或機構製作，或為公共機關或機構而製作，以及新聞影片由社會傳播媒介拍攝，或為新聞傳播媒介而拍攝，均無需行政執照。

三、如在公共道路拍攝，則發出執照實體或上款所指之公共機關及機構，應最遲在預定開始拍攝日之十個工作日前，以書面向土地工務運輸司、澳門治安警察廳總部及市政廳告知。

四、如執照申請書為本條第一款目的，指出有需要採用爆炸物品或特技效果及火器，則應在執照發出前獲得澳門保安司贊同意見。

第十八條 (其他業務)

在不妨礙第四條所規定之一般要件之情況下，本法規第一條所指之其他業務之經營，得受專有規範約束，而該規範得尤其訂定發出有關執照所需之特別條件，而有關業務之營業時間由發出執照實體規定。

第三章 發出執照之程序**第十九條 (執照之義務性)**

一、如有關權利人無持有有效執照，一概禁止經營第一條所指之任何業務。

二、執照以載於本法規附件一之格式為憑證。

三、執照發出後，執照對其權利人設定義務，以確保維持執照發出所取決之一般要件及特別條件。

四、如有關業務在場所經營，則執照應張掛於顯眼處，在監察實體要求時，則應出示執照。

第二十條 (最初申請)

一、申請執照，須填寫本法規附件二格式之表格，並須詳細列明：

- a) 擬經營有關業務之自然人或法人身分資料；
- b) 有關執照之業務；
- c) 有關場所名稱及所在處；
- d) 經營業務之營業時間；
- e) 有關場所之勞工數目；
- f) 第六條第一款所指各類遊戲機及影像遊戲機之數目及特徵。

二、為證明上款a項及b項所載之事實，應提交：

- a) 身分證明文件，而發出執照實體將之影印；
- b) 營業稅登錄之證明文件，或繳納最近期營業稅之證明文件，如該文件係由法律所要求者。

三、申請人適當資格之證明，以出示有關刑事紀錄證書為之，而發出執照實體應將該證書複印。

四、如執照發出涉及不同實體在多功能之設施內經營不同業務，則各有關之最初申請書，得一併向對主要業務經營發出執照或必要執照之有權限實體遞交，而該實體應依職權將有關文件轉送其他有權限實體。

第二十一條 (參與程序之實體)

一、第一條所指業務經營之行政執照發出，除須符合其他特別條件外，尚須取決於下列實體在有關職責範圍內之贊同意見：

- a) 土地工務運輸司；
- b) 澳門衛生司；
- c) 消防隊。

二、第一條d項、e項及h項所指業務經營之行政執照發出，須取決於市政廳意見；在e項所指業務方面，尚須取決於澳門體育總署意見。

三、公開表演須事先接受公開影演甄審委員會甄審。

第二十二條 (執照之批給及有效)

一、執照之批給、續期及換發均屬有關發出執照實體之權限，而該等實體得要求申請人作出實體認為適當之解釋，且該等實體得作出其認為有用措施，以證明申請人符合法律所定之一般及特別要件。

二、執照由發出日起計，有效期最長為一年。

三、在不妨礙第一款規定之情況下，所訂定之費用在執照有效期屆滿之六十日前繳納，則執照視為續期，但發出執照實體將相反決定通知執照權利人或其代表，不在此限。

四、為一切法律效力，繳納費用之收據具有執照續期之證明效力。

五、執照未續期而利害關係人擬繼續從事有關業務者，則發出執照之程序重新展開。

六、經填寫本法規附件三格式之表格，且繳納相當於原來費用一半後，發出執照實體得對丟失、破壞或破損之執照予以補發。

七、補發執照上應註明“補發”，換發時，發出執照實體收回原來之執照，並在有關卷宗內作紀錄。

第二十三條 (費用)

一、本法規所指之執照發出之費用，應按照總督訓令所核准之費用表徵收。

二、取消行政執照時，無須償還任何已繳納之費用。

第二十四條 (嗣後變更)

一、經填寫本法規附件三格式之表格，繳納相當於原來費用一半，且證明已履行第四條第一款所規定之一般要件，則發出執照實體得許可對執照權利人之更改或經營業務之場所、名稱之變更等予以附註。

二、經營獲發出執照之業務之設施有實際更改時，尤其涉及修建、興建或裝修等工程，則應填寫附件三格式之表格，向發出執照實體申請，但有關核准取決於根據第二十一條第一款及第二款規定之意見。

三、如新添之其他業務亦屬本法規範圍內，則須重新發出執照。

四、業務移至其他地點經營時，儘管執照權利人不變，亦須重新發出執照。

五、根據本條規定發出新執照，則原先所批給之執照失效。

第二十五條 (期間)

一、對執照批給、附註或換發等申請之決定，應在收到申請書日起計六十日內為之。

二、參與批給行政執照之機關之意見，應在收到發出執照實體之公函之日起計三十日內為之。

三、第一款所定之期間，因通知申請人彌補有關卷宗之缺陷而中斷。

四、有關缺陷應在通知後六十日內彌補，否則不予批准。

第二十六條 (取消)

一、執照因下列情況而取消：

- a) 權利人為禁治產人，該禁治產使其不能經營有關業務；
- b) 經營業務明顯妨害公共之秩序、安全、安寧或衛生；
- c) 有關權利人不再符合執照批給所基於之要件；
- d) 經營異於執照所載者之業務，尤其是第五條a項所指之情況；
- e) 對第二章之發出行政執照所要求之要件或特別條件有四個違法行為之合併。

二、如執照權利人之自然人死亡，或執照權利人之法人解散，而繼承人在一百二十日內未根據第二十四條第一款所定之條件請求更改有關權利人，則執照亦取消。

三、在以上兩款所指之情況下，發出執照實體有權限扣押執照，並得爲此而請求澳門治安警察廳協助。

三、違反第八條之規定，處澳門幣 10,000 元至 50,000元之罰款。

四、執照之取消應立即通知執照權利人，在不可能之情況下，則通知其繼承人。

第三十一條 (其他處罰)

第二十七條 (關於執照之告知)

一、除上條所規定之罰款外，尙得科處下列者：

發出執照實體須將下列事項向財政司及澳門治安警察廳總部告知：

- a) 對執照請求之批准或不批准；
- b) 在已批給之執照內作附註；
- c) 取消執照。

- a) 在有關執照未發出或取消之情況下，經營本法規第一條所指之任何業務者，處澳門幣10,000元至50,000元之罰款；
- b) 作虛假聲明或對任何發出執照係重要之事實不作爲者，處澳門幣 5,000 元至 30,000元之罰款，但不妨礙可能提起之刑事程序；
- c) 更改執照權利人而未作附註者，處有關執照費雙倍之罰款；
- d) 未按照第十九條第四款規定張貼或出示執照者，處澳門幣1,000元之罰款。

第四章 監察及處罰

第二十八條 (監察)

一、發出執照實體有權限主動或應任何利害關係人請求而作下列事項：

- a) 監察受發出執照約束之業務之經營，並監察經營該等業務之場所；
- b) 對不具有效執照者作實況筆錄，以及對違反第二章執照發出之一般要件及特別條件之規定之違法行爲作實況筆錄。

二、除上款規定外，發出執照實體尙得對不具所需之執照而經營之場所或根據第二十六條規定已取消有關執照之場所予以關閉及緘封，爲此目的，該實體得請求澳門治安警察廳協助。

二、澳門治安警察廳亦行使上款所指之權限，爲第二十九條規定之效力，有關實況筆錄應送給有權限實體。

第三十二條 (通知)

一、罰款應在通知日起計十日內繳納，但有具中止效力之行政申訴者，不在此限。

二、如有行政申訴，且有關當局決定對申訴所針對之批示不予廢止，則罰款應在該決定之通知日起計五日內繳納。

三、業務由法人經營者，法人之行政管理機關之成員、董事或經理負繳納罰款之連帶責任。

三、逾越以上兩款所規定之期間，仍未自願繳納罰款者，則自有關卷宗摘錄一證明，爲強制徵收之目的，該證明具執行名義效力，並將之送予稅務法庭。

四、有權限發出執照之實體之最高領導人，指定必要人員監察本法令之遵守，爲監察效力，該等人員獲發適當證件。

第三十三條 (司法上訴)

第二十九條 (處罰之權限)

發出執照實體有權限科處本法規所定之處罰。

在不妨礙上條第一款所指之行政申訴之情況下，得對發出執照實體之決定，向行政法院提起上訴。

第三十條 (罰款)

第五章 最後及過渡規定

一、違反第五條、第六條、第七條、第十條、第十一條、第十二條、第十三條、第十四條、第十六條或第十七條之規定，處澳門幣5,000元至30,000元之罰款。

第三十四條 (發出執照之中止)

二、違反第九條或第十五條之規定，處澳門幣3,000元至10,000元之罰款。

基於公共利益，得透過公佈於《政府公報》之總督批示，一般性命令中止發出本法規所規定之經營任何業務之行政執照。

第三十五條 （按照之前之法例而發出之執照）

一、按照之前之法例而發出之執照繼續生效至其有效期屆滿，續期則取決於對本法規所定之要件及條件之符合。

二、就第八條第二款及第九條第二款所指之地點方面，現已營業之蒸氣浴及按摩之場所，以及屬健康俱樂部類別之場所，免除遵守上款規定；就第十條第三款所指之地點符合商業目的方面，現已營業之理髮店、髮型屋及美容院，亦免除遵守上款規定。

第三十六條 （廢止）

廢止下列法規：

- a) 二月十六日第八／八七／M 號法令；
- b) 八月十日第六〇／八七／M 號法令；
- c) 三月二十八日第二七／八八／M 號法令；
- d) 公佈於一九八八年十二月十二日第五〇號《政府公報》副刊之十二月九日第一二五／GM / 八八號批示。

第三十七條 （開始生效）

本法規於一九九三年七月十五日開始生效。

一九九三年六月二十一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

ANEXO I
附件一

(Símbolo da
entidade
licenciadora)
(發出執照
實體徽號)

LICENÇA
ADMINISTRATIVA
行政執照

(Designação da entidade licenciadora)
(發出執照實體名稱)

Nº / 編號 _____

titular do / 持有 _____ com o nº / 編號 _____

fica autorizado a exercer a(s) actividade(s) / 獲許可從事之業務 _____

pelos prazos de / 為期 _____ a contar de / 始於 _____

no estabelecimento / 場所 _____

sito em / 位於 _____

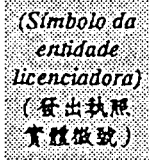
Horário de funcionamento / 營業時間 _____

Condições especiais / 特別條件 _____

(designação da entidade licenciadora)
(發出執照實體名稱)

em / 於 _____

(cargo do dirigente máximo / 最高領導官職)

ANEXO II
附件二LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO
行政執照

(Designação da entidade licenciadora)
(發出執照實體名稱)

Pedido de nova licença
對新執照之請求

IDENTIFICAÇÃO / 身分資料

Nomé / 姓名 _____
Documento de Identificação / 身分證明文件 (1): Tipo / 類別 _____ N.º / 編號 _____
Morada / 住址 _____

Eu, abaixo assinado, venho requerer a V. Ex.^a a 本人, 下列署名者, 謹向 閣下
necessária licença administrativa para a exploração 申請發給所需之行政執照, 以
da(s) actividade(s) abaixo indicada(s) e nas 經營符合以下條件之業務
condições apresentadas.

CONDIÇÕES / 條件

Actividade(s) a licenciar / 有關執照之業務 (2) _____

Estabelecimento: Nome em Português / 葡文名稱 _____
場所 Nome em Chinês / 中文名稱 _____
Local / 地點 _____
Horário de Funcionamento / 營業時間 _____
N.º de Pessoas a empregar Prazo da licença requerida Anual / 一年 Mensal / 一個月
僱用人數 有關執照之期限 Semestral / 半年 _____

Macau 澳門, em / 日期 _____

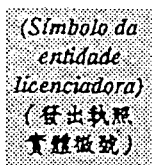
Assinatura / 簽名

- (1) - Juntar fotocópia do Documento de Identificação / 附同身分證明文件影印本
(2) - Juntar, quando necessário, elementos relativos às máquinas e aparelhos a utilizar no exercício da(s) actividade(s) para que requeira a respectiva licença administrativa
有需要時附同從事有關行政執照之業務時所使用之機器及設備之資料

ESPAÇO RESERVADO AOS SERVIÇOS / 本欄由機關填寫

Registo de Entrada / 收件登記	Parecer/Despacho 意見 / 批示

ANEXO III
附件三



LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO
行政執照

- Cancelamento
取消
- 2ª Via
補發
- Mudança de Titularidade
更改權利人
- Alterações
變更

(Designação da entidade licenciadora)
(發出執照實體名稱)

IDENTIFICAÇÃO / 身分資料

Nome / 姓名 _____

Documento de Identificação / 身分證明文件(1): Tipo / 類別 _____ Nº / 編號 _____

Morada / 住址 _____

Licença Nº / 執照編號 _____ Emitida em / 發出日期 _____

Eu, abaixo assinado, venho requerer a V. Ex^a / 本人，下列署名者，謹請 閣下

- Cancelamento da licença administrativa acima referida / 取消上述行政執照
- 2ª Via da licença administrativa acima referida / 補發上述行政執照
- Mudança de Titularidade, a meu favor, da licença acima referida / 將上述行政執照權利人更改
- Mudança de situação resultante das novas condições abaixo identificadas / 批准同下列新條件所引致之變更

ALTERAÇÕES / 變更

Estabelecimento: Nome em Português / 葡文名稱 _____
場所 Nome em Chinês / 中文名稱 _____

Local / 地點 _____

Horário de Funcionamento / 營業時間 _____

Alteração de Instalações, resultantes de Obras / 工程
設施變更，係因 Novos equipamentos / 新設備(2)

Macau 澳門, em / 日期 _____ Assinatura / 簽名 _____

IDENTIFICAR COM "X" AS SITUAÇÕES DESEJADAS / 將適用者以 "X" 表示

(1) - Juntar fotocópia do Documento de Identificação / 附同身分證明文件影印本

(2) - Juntar elementos relativos às novas máquinas e aparelhos a utilizar / 附同所使用之新機器及設備之資料

ESPAÇO RESERVADO AOS SERVIÇOS / 本欄由機關填寫

Registo de Entrada / 收件登記	Parecer/Despacho 意見 / 批示